



DESPACHO – DISTRIBUIÇÃO

Processo Administrativo n.º: 015715/2024;

Interessado: Câmara de Colatina;

Assunto: Análise do Projeto de Lei Substitutivo nº 004/2024, que propõe alteração do nome da rua “Dom Pedro II” no bairro Esplanada para Rua “Jório de Barros Carneiro” e altera a Lei nº 2493/1973.

Considerando o Decreto nº 23.157/2019 que estabeleceu as adequações na Estrutura Administrativa da Procuradoria-Geral do Município (PGM); a Lei Complementar Municipal nº 128/2022 a qual reorganiza e aprova a nova estrutura da Administração Pública deste Município, estabelecendo funções para os diversos cargos constantes na referida L.C, inclusive para o cargo de Diretor Jurídico.

Tendo em mente os encargos do Diretor Jurídico desta Procuradoria-Geral que, dentre os quais, cabe organizar e coordenar as atividades do gabinete do Procurador, em especial o trâmite de processos administrativos, dentre outras funções, bem como executar as atividades que lhe são atribuídas, compete a este Diretor Jurídico a distribuição interna dos processos administrativos que dão entrada nesta PGM.

Assim sendo, estando os setores organizados e definidos conforme critérios de especialização por matéria, atendendo às atribuições do cargo de Consultor Jurídico definidas pela Lei Complementar nº 129/2022, **promovo a distribuição dos autos ao Dr. Douglas Ferreira da Cruz, Consultor Jurídico**, para ciência, análise e emissão de Parecer Jurídico, se entender pertinente.

Colatina/ES, 11 de julho de 2024.

Fabiano dos Santos Costa
Diretor Jurídico



PARECER

Processo n°: 015715/2024.
Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA.
Assunto: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE RUA LOCALIZADA NO BAIRRO ESPLANADA.

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Substitutivo n° 004/2024, encaminhado pela Casa Legislativa deste município, no intuito de se alterar o nome da Rua "Dom Pedro II", no Bairro Esplanada para Rua "Jório de Barros Carneiro", alterando a Lei n° 2493, de 29 de Outubro de 1973".

Alega o Requerente que o homenageado Doutor Jório era um grande médico e também ex-deputado estadual e federal, além de ter exercido outros cargos importantes.

Alega que o Doutor Jório deixa um legado de dedicação, amor e respeito pelas pessoas, pela profissão e pela vida, e que o nome de rua onde dedicou muitos anos de trabalho em sua homenagem será uma eternização de seu legado.

É o relatório, em síntese.

Douglas Ferreira da Cruz
Consultor Jurídico
OAB-ES nº 19.770



Fundamentação

Em análise dos autos, verifica-se que o Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em face de interesse local, encontrando respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A lei Orgânica Municipal, Lei n° 3.547/1990, no seu artigo 11, inciso I, também trata da matéria. Vejamos:

Artigo 11 - Compete privativamente ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Tendo em vista ser notório os relevantes serviços prestados pelo homenageado à comunidade, (Art. 320 da Lei Orgânica Municipal), com a devida vênica, entendo que a pretensão não deve prosperar.

Verifica-se que a lei que atribuiu denominação à Rua Dom Pedro II, advém desde o ano de 1973, ou seja, são 51 anos de vigência da lei.



Sendo assim, eventual mudança na denominação poderia vir acarretar prejuízos, envolvendo consideráveis despesas para moradores, estabelecimentos comerciais, empresários, e serviços ali já existentes, que terão que mudar seus planos de marketing, endereçamento nos documentos, registros, contratos sociais, contas de telefone e internet, TV, entre outros, sendo obrigados a fazer novas despesas.

Sobre a possibilidade de se realizar consulta pública pelos moradores, comerciantes e empresários, sobre a mudança para Rua Jório de Barros Carneiro, verifico que nem ao menos foi ventilada tal hipótese. Ademais, o "Abaixo Assinado" de fls. 04-v, além de ter uma quantidade ínfima de assinaturas, não é suficientemente eficaz para comprovar a sua veracidade.

Não obstante, em que pese o entendimento acima, registra-se que deve o administrador, a critério da Administração, dentro da margem de discricionariedade, conferida por lei, avaliar se o pedido poder ser acatado ou não.

A título de **recomendação**, sugiro que seja elaborado projeto de lei que especifique um prazo razoável para que seja permitido a alteração de logradouros públicos.

DIANTE DO EXPOSTO, é o Parecer Jurídico com objeção ao pedido, **opinando** pelo **indeferimento**, contudo, remeto os autos para análise de discricionariedade do Exmo. Sr. Prefeito.

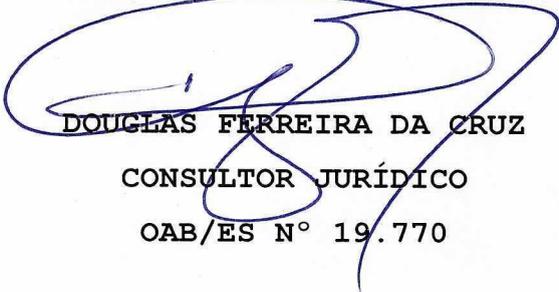
É o que entendo, salvo melhor juízo.

Douglas Ferreira da Cruz
Consultor Jurídico
OAB-ES nº 19.770



Remeto este Parecer Jurídico para apreciação do Douto
Procurador-Geral do Município.

Colatina/ES, 18 de Julho de 2024.



DOUGLAS FERREIRA DA CRUZ

CONSULTOR JURÍDICO

OAB/ES N° 19.770